



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise da possível revisão do ato da Comissão Permanente de Licitações - CPL que, no bojo da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 13/2022, declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Consoante ata constante da fl. 313 dos autos, após a sessão de abertura e análise da documentação de habilitação relativa a Tomada de Preços n.º 13/2022, fora constatado o possível não atendimento do subitem 7.1.3, "e", do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional, por parte da empresa em questão.

A licitante interessada foi previamente intimada (fls. 324-326), tendo permanecido inerte.

Esta a síntese necessária.

II - Fundamentação.

Conforme consta do procedimento, após a sessão de abertura e análise da documentação de habilitação relativa a Tomada de Preços n.º 13/2022, fora constatado o possível não atendimento do subitem 7.1.3, "e", do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional, por parte da licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Reza dito dispositivo editalício:

7.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

e) atestado e/ou declaração, **em nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no subitem 2.1, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir (capacidade técnico operacional):

Descrição Serviço	Quantidade Mínima
Execução de obra em alvenaria	42,00 m ²

(...)

Conforme se depreende da análise da documentação apresentada, constante das fls. 108-168 dos autos do procedimento, fora apresentado unicamente a comprovação da capacidade técnico-profissional (fls. 131-134).

O atestado emitido em nome da responsável técnica (fls. 133-134), pois, é silente quanto a empresa que executou a obra atestada, o que gerou dúvidas, uma vez que é uma



Município de Mercedes

Estado do Paraná

informação que corriqueiramente consta do mesmo. Outro fator que gerou dúvidas foi o valor do serviço (R\$ 2.000,00), que seria incompatível com a execução de obra de 661,17m².

Como a Certidão de Acervo Técnico apresentada (fls. 131-132) consigna que a empresa executante da obra acervada seria a Construtora Senger Ltda, oficiou-se a empresa titular da obra atestada, qual seja, RESMINI & CIA LTDA, a fim de que informa-se quem efetivamente a executou (fls. 314-318).

Em resposta (fl. 319), informou RESMINI & CIA LTDA que: "A Letícia executou a obra como arquiteta, acompanhou do início ao fim. A empresa Lages Patagonia (CNPJ 81.097.503/0001-29) que executou o pré-moldado. A empresa Melozo Construções fechou as paredes".

De posse de tal informação, fora a licitante em questão intimada para se manifestar (fls. 321-326) tendo, entretanto, permanecido inerte.

Pois bem!

Pelo apurado em sede de diligência, resta claro que a licitante CONSTRUTORA SENER LTDA não atendeu ao disposto no subitem 7.1.3, "e", do Edital, que trata da capacidade técnico-operacional.

Como cediço, a capacidade técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnico-operacional. Enquanto a primeira destina-se a comprovação de que a licitante possui em seu quadro pessoal profissional técnico habilitado e com prévia experiência na área do objeto, a segunda destina-se a comprovar que a licitante em si, ou seja, a pessoa jurídica ou física, possui anterior experiência na execução de objeto similar. A segunda, pois, destina-se a comprovação de que a licitante possui a capacidade de conjugar recursos humanos e materiais, a fim de, ao final, entregar a contento o objeto licitado e contratado.

Não tendo comprovado atendido o disposto no subitem 7.1.3, "e", do Edital, de rigor sua inabilitação, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

A possibilidade da revisão do ato da CPL, ainda, encontra-se prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, na verdade, de poder-dever, consoante já pacificado na doutrina e jurisprudência, e não de simples faculdade.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, ante o retratado, impõe-se a revisão do ato da CPL para o fim de se decretar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Como as outras 02 (duas) licitantes foram declaradas inabilitadas anteriormente (fl. 310), pode o certame ser declarado fracassado, ou então, a luz do disposto no § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, ser concedido prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação por parte dos licitantes. Trata-se, pois, de mera faculdade da Administração Pública, sujeita, portanto, a análise da conveniência e oportunidade.

III – Conclusão.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pela revisão do ato da CPL para o fim de se decretar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Para continuidade do certame, pois, abrem-se duas possibilidades, a critério do Chefe do Poder Executivo: a) decretar o certame fracassado; ou b) conceder prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação por parte dos licitantes.

Por fim, ante a possível prática de crime, de rigor a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná após o trânsito em julgado da eventual decisão que acolher o presente parecer.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2022.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531

¹ Art. 48. ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 13/2022

Relatório

Trata-se o expediente de análise da possível revisão do ato da Comissão Permanente de Licitações - CPL que, no bojo da licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 13/2022, declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Consoante ata constante da fl. 313 dos autos, após a sessão de abertura e análise da documentação de habilitação relativa a Tomada de Preços n.º 13/2022, fora constatado o possível não atendimento do subitem 7.1.3, "e", do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional, por parte da empresa em questão.

A licitante interessada foi previamente intimada (fls. 324-326), tendo permanecido inerte.

O Procurador Jurídico, em parecer, opinou pela revisão do ato da CPL para o fim de se decretar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Em síntese, o relatório.

Fundamentação

A situação enseja a revisão do ato da CPL para o fim de se decretar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Posto que suficiente, adoto como razão de decidir a fundamentação do parecer jurídico exarado:

Conforme consta do procedimento, após a sessão de abertura e análise da documentação de habilitação relativa a Tomada de Preços n.º 13/2022, fora constatado o possível não atendimento do subitem 7.1.3, "e", do Edital, que trata da comprovação da capacidade técnico-operacional, por parte da licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Reza dito dispositivo editalício:

7.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

e) atestado e/ou declaração, **em nome da proponente**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução, de no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no subitem **2.1**, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir (capacidade técnico operacional):



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Descrição Serviço	Quantidade Mínima
Execução de obra em alvenaria	42,00 m ²

(...)

Conforme se depreende da análise da documentação apresentada, constante das fls. 108-168 dos autos do procedimento, fora apresentado unicamente a comprovação da capacidade técnico-profissional (fls. 131-134).

O atestado emitido em nome da responsável técnica (fls. 133-134), pois, é silente quanto a empresa que executou a obra atestada, o que gerou dúvidas, uma vez que é uma informação que corriqueiramente consta do mesmo. Outro fator que gerou dúvidas foi o valor do serviço (R\$ 2.000,00), que seria incompatível com a execução de obra de 661,17m².

Como a Certidão de Acervo Técnico apresentada (fls. 131-132) consigna que a empresa executante da obra acervada seria a Construtora Senger Ltda, oficiou-se a empresa titular da obra atestada, qual seja, RESMINI & CIA LTDA, a fim de que informa-se quem efetivamente a executou (fls. 314-318).

Em resposta (fl. 319), informou RESMINI & CIA LTDA que: "A Leticia executou a obra como arquiteta, acompanhou do início ao fim. A empresa Lages Patagonia (CNPJ 81.097.503/0001-29) que executou o pré-moldado. A empresa Melozo Construções fechou as paredes".

De posse de tal informação, fora a licitante em questão intimada para se manifestar (fls. 321-326) tendo, entretanto, permanecido inerte.

Pois bem!

Pelo apurado em sede de diligência, resta claro que a licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA não atendeu ao disposto no subitem 7.1.3, "e", do Edital, que trata da capacidade técnico-operacional.

Como cediço, a capacidade técnico-profissional não se confunde com a capacidade técnico-operacional. Enquanto a primeira destina-se a comprovação de que a licitante possui em seu quadro pessoal profissional técnico habilitado e com prévia experiência na área do objeto, a segunda destina-se a comprovar que a licitante em si, ou seja, a pessoa jurídica ou física, possui anterior experiência na execução de objeto similar. A segunda, pois, destina-se a comprovação de que a licitante possui a capacidade de conjugar recursos humanos e materiais, a fim de, ao final, entregar a contento o objeto licitado e contratado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Não tendo comprovado atendido o disposto no subitem 7.1.3, "e", do Edital, de rigor sua inabilitação, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A possibilidade da revisão do ato da CPL, ainda, encontra-se prevista nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, na verdade, de poder-dever, consoante já pacificado na doutrina e jurisprudência, e não de simples faculdade.

Assim, ante o retratado, impõe-se a revisão do ato da CPL para o fim de se decretar a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Como as outras 02 (duas) licitantes foram declaradas inabilitadas anteriormente (fl. 310), pode o certame ser declarado fracassado, ou então, a luz do disposto no § 3º¹ do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, ser concedido prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação por parte dos licitantes. Trata-se, pois, de mera faculdade da Administração Pública, sujeita, portanto, a análise da conveniência e oportunidade.

Forte, pois, nas razões expostas, reviso a decisão da CPL para o fim de decretar a inabilitação da licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA.

Dando continuidade ao certame, opto por declarar o certame fracassado, isto porque entendo ser conveniente e oportuna a revisão das disposições do edital ante a inabilitação de todos os participantes, visando a possível ampliação do caráter competitivo do certame.

¹ Art. 48. ...

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Dispositivo

Diante do exposto, com base no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, reviso o ato da CPL para o fim de decretar a inabilitação da licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA, ante o não atendimento do subitem 7.1.3, “e”, do Edital, declarando fracassado o certame.

Ante a possível prática de crime, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná após o trânsito em julgado da presente decisão.

Oportunamente, deflagre-se novo certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2022

Laerton Weber
PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO EM LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 13/2022.

ASSUNTO: Inabilitação de licitante e declaração do fracasso do certame.

INTIMADAS: CONSTRUTORA SENGER LTDA, CNPJ n.º 01.884.064/0001-65; POSITIVO CONSTRUTORA, CNPJ n.º 27.985.116/0001-83; e CK ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 39.757.119/0001-49.

DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, e nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, reviso o ato da CPL para o fim de decretar a inabilitação da licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA, ante o não atendimento do subitem 7.1.3, “e”, do Edital, declarando fracassado o certame. Ante a possível prática de crime, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná após o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, deflagre-se novo certame. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h.

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2022

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -
DATA: <u>12</u> / <u>12</u> / <u>22</u>
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: <u>3228</u>



DIÁRIO OFICIAL

DE ACORDO COM O ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

12 de dezembro de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 3228

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 610/2022.
DATA: 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, II, "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER férias aos servidores municipais elencados no Anexo I desta portaria, no período especificado, relativo aos períodos aquisitivos listados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 12 de dezembro de 2022.

Laerton Weber
PREFEITO

Anexo I – Portaria 610/2022

	Período Aquisitivo		Férias	
	Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final
DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER	10/01/2021	09/01/2022	15/12/2022	29/12/2022
JULIANE HERDT BUSS	11/01/2021	10/01/2022	05/12/2022	19/12/2022
LETICIA G WRASSE LUDWIG	02/03/2021	01/03/2022	14/12/2022	23/12/2022
ODETE AMARO DA SILVA WEISS	03/02/2021	03/02/2022	13/12/2022	27/12/2022

EXTRATO DE DECISÃO EM LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO EM LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 13/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 13/2022.

ASSUNTO: Inabilitação de licitante e declaração do fracasso do certame.

INTIMADAS: CONSTRUTORA SENGER LTDA, CNPJ n.º 01.884.064/0001-65; POSITIVO CONSTRUTORA, CNPJ n.º 27.985.116/0001-83; e CK ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 39.757.119/0001-49.

DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, e nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, reviso o ato da CPL para o fim de decretar a inabilitação da licitante CONSTRUTORA SENGER LTDA, ante o não atendimento do subitem 7.1.3, "e", do Edital, declarando fracassado o certame. Ante a possível prática de crime, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná após o trânsito em julgado da presente decisão. Oportunamente, deflagre-se novo certame. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h.

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2022

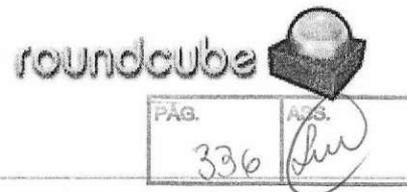
Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br

Assunto **Diligência e Parecer Final, Tomada de Preços 13/2022**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para <engenhariack3@gmail.com>
Data 13-12-2022 08:09



- DILIGÊNCIA TP 13.pdf(~3,8 MB)
- PARECER FINAL TP 13.pdf(~3,2 MB)

Prezados, bom dia. Segue em anexo a diligência que resultou com a inabilitação da única licitante previamente habilitada, da mesma forma que segue o parecer jurídico e a decisão da autoridade competente, declarando o certame fracassado.

Estamos a disposição.

Att. Comissão Permanente de Licitações.

(45) 3256-8004

(45) 3256-8028 WhatsApp

Assunto **Diligência e Parecer Final, Tomada de Preços 13/2022**

De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>

Para <construtorasengerltada@gmail.com>

Data 13-12-2022 08:10



- DILIGÊNCIA TP 13.pdf(~3,8 MB)
- PARECER FINAL TP 13.pdf(~3,2 MB)

Prezados, bom dia. Segue em anexo a diligência que resultou com a inabilitação da única licitante previamente habilitada, da mesma forma que segue o parecer jurídico e a decisão da autoridade competente, declarando o certame fracassado.

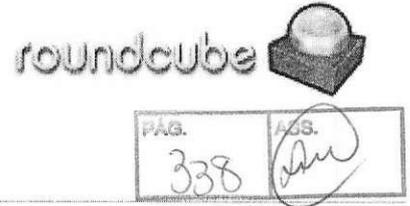
Estamos a disposição.

Att. Comissão Permanente de Licitações.

(45) 3256-8004

(45) 3256-8028 WhatsApp

Assunto **Diligência e Parecer Final, Tomada de Preços 13/2022**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para POSITIVO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
<positivomercedes@hotmail.com>
Data 13-12-2022 08:10



- DILIGÊNCIA TP 13.pdf(~3,8 MB)
- PARECER FINAL TP 13.pdf(~3,2 MB)

Prezados, bom dia. Segue em anexo a diligência que resultou com a inabilitação da única licitante previamente habilitada, da mesma forma que segue o parecer jurídico e a decisão da autoridade competente, declarando o certame fracassado.

Estamos a disposição.

Att. Comissão Permanente de Licitações.

(45) 3256-8004

(45) 3256-8028 WhatsApp



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
339	

PARECER JURÍDICO

Após avaliação do Procedimento Licitatório nº 249/2022, modalidade Tomada de Preços, nº 13/2022, cujo objeto é a *contratação de empresa para execução de ampliação da Escola Municipal José de Alencar, localizada na Rua Liberdade, Lotes 01-02-03-04, Quadra 14, Distrito de Três Irmãs, no Município de Mercedes – PR*, a Procuradoria Jurídica, com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, que é a responsável pela avaliação dos documentos fiscais e habilitação técnica, e das propostas apresentadas pelas empresas, assim como as condições do edital, no aspecto formal, é pela HOMOLOGAÇÃO do certame para todos os fins de direito, destacando que o mesmo restou FRACASSADO.

Mercedes, 12 de dezembro de 2022.

GEOVANI PEREIRA DE MELLO
Procurador Jurídico – OAB/PR 52.531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
340	<i>[Handwritten Signature]</i>

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93. HOMOLOGA o Processo Licitatório n.º 249/2022, na Modalidade Tomada de Preços n.º 13/2022, sendo que o mesmo foi declarado FRACASSADO pela Comissão Permanente de Licitações.

Mercedes, 12 de dezembro de 2022.

LAERTON

WEBER:0453042

1988

Laerton Weber

PREFEITO

Assinado de forma digital

por LAERTON

WEBER:04530421988

Dados: 2022.12.13 10:12:06